EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.896.03-14

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Pregão, o contrato e aplicou e multa. Aquisição de cadeiras ergonômicas giratórias. SPTRANS. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TC citado: 72-004.857.02-52.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.897.03-87 e 72-002.896.03-14

2.912ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTRANS. Aquisição de cadeiras ergonômicas giratórias. Falta de autuação de processo próprio por parte da Origem, reforçada pela ausência de realização da necessária e tempestiva pesquisa de preços. Acessoriedade. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.896.03-14 e 72-002.897.03-87

227ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.897.03-87 e 72-002.896.03-14 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.871ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, visto que "as razões dos recursos apresentados não trouxeram elementos que justifiquem a reforma da R. Decisão recorrida".

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

No TC 72-002.896.03-14 foi analisado o Pregão 1/2003 e o contrato dele decorrente 2003/034, celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa FIBRA Comercial Serviços e Informática Ltda., no valor de R$ 111.360,00.

No TC 72-002.897.03-87 foi analisado o contrato 2003/033, celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa Werolli Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R$ 11.340,00.

O objeto consistiu na aquisição de cadeiras ergonômicas giratórias altas para atendimento em balcão.

Neste estágio processual, em análise os recursos interpostos contra as decisões alcançadas nos citados processos, de Segunda Câmara, que, por maioria, e de acordo com voto de desempate do Conselheiro Presidente Edson Simões, julgou irregulares o Pregão 1/03 e o Contrato 2003/034 dele decorrente, aceitando, contudo, seus efeitos financeiros, no intuito de preservar a estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ainda por maioria, decidiu aquele colegiado aplicar ao responsável, Sr. Gerson Luis Bittencourt, Presidente da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a pena de multa no valor de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) pela prática reiterada de conduta irregular, relativa à falta de autuação de processo próprio, reforçada pela ausência de realização da necessária e tempestiva pesquisa de preços. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que acolheu os ajustes em julgamento.

Os recursos voluntários, além do recurso de ofício resultante da imposição do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, foram interpostos pela São Paulo Transporte S.A. e pelo Senhor Gerson Luis Bittencourt.

A SPTrans, em suas razões de recurso, alegou que a discricionariedade lhe assegurava autuar seus processos de acordo com suas regras internas. Ainda, em razão dos vários questionamentos feitos por esta Corte, havia estabelecido, por meio do Comunicado da Presidência 035/04, um procedimento padrão para licitações e contratos: PALC – Processo Administrativo de Licitações e Contratos – prevendo processo específico para os certames e contratações. Invocou precedente desta Corte, no TC 72-004.857.02-52, que, em caso análogo, entendeu não ter havido prejuízo, tendo julgado regular a licitação e acolhido o contrato. Pugnou pela convalidação dos atos praticados e pela relevação da pena de multa, ou sua substituição pela de advertência. No tocante à pesquisa de preços, embora reconhecendo-a intempestiva, argumentou ter sido realizada antes da divulgação do edital, sem comprometer a legalidade do procedimento, invocando vários precedentes desta Corte em casos similares, em que houve determinação à origem e relevação da multa. Por último, referiu tratar-se de "bis in idem" a aplicação de multa para dois contratos resultantes do mesmo Pregão. Requereu, por fim, a reforma da decisão, para serem considerados regulares o certame e os ajustes firmados (fls. 308/316 e docs. de fls. 317/319).

O Senhor Gerson Luis Bittencourt, Presidente à época, por sua vez, alegou que os processos da SPTrans eram autuados, porém de forma diferente da prevista para a Administração Direta, o que se justificava pela autonomia

administrativa da entidade. Reportou-se também ao Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC, instituído para atender aos comandos deste Tribunal, que foi reconhecido pelos auditores como uma medida eficaz para a questão. Invocou precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com determinações à origem para adotar providências de cumprimento à lei, no caso o art. 38 da Lei Federal 8.666/93, dentre outras. No tocante à pesquisa de preços, repetiu os argumentos do recurso anterior. Requereu, por fim, o julgamento da regularidade da licitação e respectivos contratos, e o afastamento da aplicação de multa ao recorrente (fls. 320/327).

A AJCE levantou preliminares de não cabimento do recurso interposto pelo Senhor Gerson Luis Bittencourt, por intempestivo e da ausência do interesse de recorrer da SPTrans para impugnar a aplicação de uma penalidade que não a atingiu, eis que dirigida apenas ao Presidente da época. No mérito, sustentou que a SPTrans estava obrigada ao atendimento da lei federal, independentemente de opção, o que inclusive era reforçado pelo fato de o procedimento licitatório ter sido regido por aquele diploma legal.

Irrelevante também considerou a invocação ao PALC, datado de 03/05/04, quando a falha datava de setembro de 2002, observando-se que a informação respectiva já constava dos autos quando da apreciação da Colenda Câmara. Aduziu que a intempestividade da pesquisa de preços tinha gerado uma complementação de recursos, da ordem de 43,16%, conforme solicitação de fls. 38, que de outra forma não teria ocorrido. Anotou, por fim, que o fator sopesado quando da decisão fora a reiteração dessas condutas, que inquinaram de irregularidade outros procedimentos da SPTrans. Opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, inclusive o recurso "ex officio", mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (fls. 332/340).

Esse entendimento foi endossado pelo Assessor Jurídico Chefe daquela Assessoria (fls. 341).

A Procuradoria da Fazenda Municipal assentou o interesse em recorrer da SPTrans, dada a decisão de irregularidade do ajuste. Ainda, apesar de equivocado o seu entendimento, agiu na convicção jurídica de que agia bem, tratando-se de possível interpretação jurídica da legislação vigente. Se antes já propugnava pela relevação das falhas apontadas, em razão do seu caráter formal, o órgão fazendário requereu a admissão dos recursos e, no mérito, seu provimento, reconhecendo-se a regularidade do ajuste e tornando-se sem efeito a multa aplicada (fls. 343/344).

A Secretaria Geral entendeu cabível o recurso interposto pelo Senhor Gerson Luis Bittencourt, diante do parágrafo único do art. 138, do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir transcrito: "Parágrafo único – Havendo litisconsortes não representados por procuradores, ou não lhes sendo comum o

procurador eventualmente constituído, o prazo para recorrer será computado em dobro, excetuado o recurso de revisão."

Como os dois recorrentes não foram representados por procurador, o prazo para recorrer havia de ser computado em dobro, sendo tempestivo o recurso apresentado em 27 de setembro de 2006 (fls. 327), dado que o recorrente, Gerson Luis Bittencourt, havia sido intimado, via postal, em 29 de agosto de 2006 (fls. 306).

No tocante à falta de interesse da SPTrans para recorrer da multa aplicada ao Senhor Presidente da época, entende que tal fato não prejudica o seu recurso, cujo objeto principal é o julgamento da regularidade do certame e do ajuste analisados, de que a aplicação da multa constitui um elemento meramente acessório.

No mérito, embora esta Corte já tenha relevado as impropriedades detectadas em casos similares, sendo que alguns envolviam a própria recorrente SPTrans, não é possível deixar de sopesar o fato de que a decisão levou em conta as condutas reiteradas da origem, no sentido de não dar autuação adequada à documentação referente às suas licitações e contratos.

Concluiu a final pelo conhecimento dos recursos voluntários interpostos, mas por seu improvimento, no mérito, o mesmo devendo ocorrer com o recurso oficial decorrente do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, mantendo-se a decisão da irregularidade do certame e do ajuste, pelo fundamento da conduta reiterada da origem relativa à não autuação adequada da documentação referente as suas licitações e contratos, bem como da aplicação da penalidade de multa, pelos mesmos motivos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pelo Sr. Gerson Luis Bittencourt e pela São Paulo Transporte S.A. contra as decisões de Segunda Câmara, que, por maioria, declararam irregulares o Pregão 1/03 e os Contratos 2003/033 e 2003/034, aceitando, contudo, seus efeitos financeiros e aplicando multa ao responsável, no valor de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais).

Fundamentaram as decisões na prática reiterada de conduta irregular, relativa à falta de autuação de processo próprio, reforçada pela ausência de realização da necessária e tempestiva pesquisa de preços. Em suas alegações, os Recorrentes ressaltam que a SPTrans oficializou o procedimento padrão, por meio do

Comunicado da Presidência 035/04, prevendo processo específico para os certames e contratações.

Invocou precedente desta Corte, no TC 72-004.857.02-52, que, em caso análogo, entendeu não ter havido prejuízo, tendo julgado regular a licitação e acolhido o contrato.

No tocante à pesquisa de preços, embora reconhecendo sua intempestividade, argumentou ter sido realizada antes da divulgação do edital, sem comprometer a legalidade do procedimento, invocando vários precedentes desta Corte em casos similares, em que houve determinação à origem e relevação da multa.

Analisando as razões que levaram este Tribunal a declarar a irregularidade dos ajustes, constata-se que a ausência de autuação, embora necessária, não inviabilizou o controle dos atos da Administração.

Ressalte-se, nesse sentido, o voto apresentado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria que considerou, no caso concreto, a falha passível de relevação, pois não verificou indícios de tratamento discriminatório dos participantes ou de prejuízo ao erário.

Relativamente à pesquisa de preços, o próprio Recorrente reconhece sua intempestividade, entretanto, como bem observado pela Secretaria Geral, a pesquisa de preços foi efetuada antes da divulgação do Edital e, portanto, ainda na fase interna do Pregão.

Ademais, consta dos autos que a pesquisa realizada após a autorização da licitação não comprometeu a legalidade do procedimento, isto por que a reserva foi suficiente para cobrir as respectivas despesas e que a Administração conseguiu selecionar proposta inferior ao preço estimado.

Destaque-se, por fim, que não houve qualquer impugnação contra o Edital e que 11 empresas participaram da licitação para o Lote I e 10 para o Lote II, demonstrando a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para o fim de julgar REGULARES o Pregão 1/03 e os Contratos 2003/033 e 2003/034, afastando, por consequência a multa aplicada ao responsável.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.871ª)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos, visto que regimentais.

Quanto ao mérito, entretanto, conforme constam dos Acórdãos ora guerreados os Contratos 33/2003 e 34/2003, foram Julgados Irregulares pelos seguintes motivos:

1. "Falta de autuação de processo administrativo, desatendendo o artigo 38,"caput", da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772-02, já praticada reiteradamente pela Origem.

2. Falta de pesquisa previa de mercado."

Todavia considerando o tempo decorrido e a ausência de prejuízo ao erário foram aceitos seus efeitos financeiros.

Conforme os pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral "as razões dos Recursos apresentados não trouxeram elementos que justifiquem a reforma da Decisão recorrida."

Do exposto, acompanhando a posição da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e MANTENDO A COERÊNCIA COM O VOTO POR MIM PROFERIDO em sede do julgamento original CONHEÇO dos recursos voluntário e ex officio e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 226ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares o Pregão 001/2003 e, por via de consequência, o Contrato 2003/034, dele decorrente, aceitando, contudo, seus efeitos financeiros, no intuito de preservar a estabilidade das relações jurídicas.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar ao responsável, Sr. Gerson Luis Bittencourt, Presidente da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, a pena de multa no valor de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, sobretudo pela prática reiterada da conduta irregular, relativa à falta de autuação de processo próprio por parte da Origem, reforçada pela ausência de realização da necessária e tempestiva pesquisa de preços.

DECIDEM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, exarar severa determinação à Origem, para que, de futuro, observe rigorosamente a legislação em vigor.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do seu relatório e voto, acolheu o pregão e o contrato mencionados.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Edson Simões
Presidente, com voto

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, parágrafo 7º, do Regimento Interno desta Corte."

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.897.03-87.

Declaração de voto englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72-002.897.03-87.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72-002.897.03-87.